

**011. APELAÇÃO 0003466-71.2017.8.19.0011** Assunto: Medicamentos - Outros / Fornecimento de Medicamentos / Saúde / Serviços / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CABO FRIO 1 VARA CÍVEL Ação: 0003466-71.2017.8.19.0011 Protocolo: 3204/2018.00647526 - APELANTE: MUNICÍPIO DE CABO FRIO ADVOGADO: CARLOS ALEXANDRE SILVEIRA DE ANDRADE OAB/RJ-114710 APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: SERGIO LUIZ BARBOSA NEVES APELADO: MARCIA DE ARAUJO BERNADINO REP/P/S/CURADORA ANGELA DE ARAUJO BERNARDES DE ALMEIDA ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 **Relator: DES. CELSO SILVA FILHO** Funciona: Defensoria Pública Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS. Direito constitucional e administrativo. Ação de obrigação de fazer consistente no fornecimento de medicamento. Sentença de procedência. Irresignação recursal exclusiva sobre o capítulo dos ônus sucumbenciais. Distinção do conceito jurídico entre custos judiciais e taxa judiciária. Entes públicos que somente gozam de isenção na hipótese de serem autores de demanda judicial e comprovarem reciprocidade. Inteligência da norma contida no artigo 115, caput, do Decreto-lei n. 05/1975 (Código Tributário Estadual). Município e Estado que figuraram em litisconsórcio passivo e restaram sucumbentes. Dever de pagar taxa judiciária. Inteligência do verbete sumular n. 145, do TJ-RJ e do Enunciado Administrativo n. 42, do FETJ - Fundo Especial do Tribunal de Justiça. Confusão patrimonial. Não ocorrência, pois a taxa judiciária tem como objetivo assegurar recursos para a modernização do Poder Judiciário, na forma do artigo 99, caput, da CF. Inaplicabilidade, na espécie, da norma contida no artigo 381, do Código Civil. Precedentes. Sentença mantida, com majoração dos honorários advocatícios em desfavor da municipalidade, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015. NÃO PROVIMENTO DOS RECURSOS. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

**012. APELAÇÃO 0003852-63.2015.8.19.0208** Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: MEIER REGIONAL 5 VARA CÍVEL Ação: 0003852-63.2015.8.19.0208 Protocolo: 3204/2018.00395160 - APELANTE: GEAP AUTOGESTÃO EM SAUDE ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB/RJ-136118 ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB/SP-128341 APELANTE: CARMEM LUCIA DE SOUZA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000004 APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. CELSO SILVA FILHO** Funciona: Defensoria Pública Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. Acórdão que deu parcial provimento ao recurso da Embargante e negou provimento ao recurso da Embargada. Matéria suscitada nos embargos que foi devidamente apreciada pelo acórdão. Prequestionamento dito "numérico" de dispositivos legais que foram apreciados pelo v. acórdão, ainda que não citados expressamente, que não merece conhecimento. Prequestionamento de dispositivos legais não mencionados em razões recursais que não pode ser conhecido. Ausência de vício que justifique a integração do v. acórdão. Aplicação da multa de 2% do valor da causa prevista pelo artigo 1.026, §2º do NCPC, diante do caráter manifestamente protelatório. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. Conclusões: Por unanimidade de votos, foram rejeitados os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

**013. APELACAO / REMESSA NECESSARIA 0004029-97.2014.8.19.0002** Assunto: Contratos Administrativos / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: NITERÓI 1 VARA CÍVEL Ação: 0004029-97.2014.8.19.0002 Protocolo: 3204/2018.00559511 - APE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NITERÓI ADVOGADO: ANDREA CARLA CINTRA ARAUJO GUEDES BARBOSA OAB/RJ-155684 ADVOGADO: CRISTIANE PESSÔA CAVALCANTE OAB/RJ-119826 APDO: NOVA RIO SERVICOS GERAIS LTDA ADVOGADO: CARLOS FERNANDO TEIXEIRA DA FONSECA OAB/RJ-060530 **Relator: DES. CELSO SILVA FILHO** Funciona: Ministério Público Ementa: APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. Ação de cobrança. Prestação de serviços para fundação municipal de saúde. Inadimplência reconhecida. Aceitação expressa de prorrogação contratual no período de 01/12 a 27/12 de 2011, em virtude do término de validade do contrato n. 182/2006. Cobrança dos serviços que se mostra lícita, inobstante não tenham sido observadas determinadas formalidades, como a emissão de nota fiscal. Valores constante das planilhas anexadas com a petição inicial que não foram impugnados via planilha contraposta. Não produção de prova pericial contábil. Honorários advocatícios que devem ser fixados com base nas normas do CPC/2015, diploma processual vigente ao tempo em que prolatada a sentença. Fixação que deve observar a progressividade decrescente contida no artigo 85, § 3º, I a V, e § 5º, do CPC/2015. Ausência de previsão legal para fixação por equidade, por não se tratar de causa sem proveito econômico, inestimável ou de valor irrisório. Inaplicabilidade da norma contida no artigo 85, § 8º, do CPC/2015. Correção monetária e juros de mora que devem observar as normas contidas na redação original do artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, até 29/06/2009; na redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960/2009, no período compreendido entre 30/06/2009 e 24/03/2015; e, a partir de 25/03/2015, correção monetária com base no IPCA-E e juros com base nos índices aplicados para os depósitos de poupança. Observância do que restou decidido pelo E. S.T.F. no julgamento das ADI's n. 4.357 e 4.425, bem como no RE n. 870.947-SE, julgado em sede de repercussão geral. Taxa judiciária. Fundação Municipal que faz jus à isenção do pagamento tão somente das custas processuais, posto que, na condição de ré sucumbente, deve arcar com o pagamento da taxa judiciária. Precedentes. Inteligência do verbete sumular n. 145, do E. TJ/RJ. Sentença parcialmente reformada. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Falou a advogada da apelante.

**014. APELAÇÃO 0004133-74.2015.8.19.0028** Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: MACAÉ 2 VARA CÍVEL Ação: 0004133-74.2015.8.19.0028 Protocolo: 3204/2018.00489682 - APELANTE: CARLA FELIX FARIAS ADVOGADO: FABIENI RODRIGUES BARCELOS PINTO OAB/RJ-154596 APELANTE: MACAÉ REALTY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA APELANTE: JOÃO FORTES ENGENHARIA SA ADVOGADO: FÁBIO DE OLIVEIRA AZEVEDO OAB/RJ-098915 APELANTE: SERTENGE SA ADVOGADO: RICARDO MARFORI SAMPAIO OAB/RJ-161295 APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. CELSO SILVA FILHO** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECÍPROCOS EM APELAÇÃO CÍVEL. Arguições de omissão e contradição, bem como de julgamento extra petita. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Embargante SERTENGE que participou da relação jurídica de direito material, e, sendo esta de natureza consumerista, possui responsabilidade solidária em relação aos problemas e prejuízos causados à promitente compradora do imóvel. Inocorrência de julgamento extra petita, pois houve expresso pedido de ressarcimento de alugueres que foram pagos durante o período de mora. Ausência de impugnação de tal fato na apelação cível. Inovação recursal. Acórdão embargado que se encontra devidamente fundamentado, tendo abordado e enfrentado todas as questões fáticas e de direito que foram submetidos a julgamento. Observância das normas contidas nos arts. 926 e 927, do CPC/15. Sucumbência recíproca corretamente imposta. Atraso na entrega do imóvel que, de forma isolada, não enseja o dever de indenizar por danos morais. Não comprovação de fato adicional gravoso. Ausência de quaisquer vícios. Mero inconformismo. Inadequação da via recursal eleita para obtenção de efeitos infringentes. Argumentos que extrapolam os limites objetivos dos embargos declaratórios. Pretensão rescisória que deve ser objeto de recurso próprio. RECURSOS CONHECIDOS E REJEITADOS. Conclusões: Por unanimidade de votos, foram rejeitados os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.